



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO

### Nº 294, DE 2012

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para determinar a execução de ações voltadas para a promoção da alimentação saudável

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 14 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o parágrafo único como § 1º:

**“Art. 14. ....**  
**§1º .....**

§ 2º É obrigatória a execução de ações voltadas para a promoção da alimentação saudável de crianças e adolescentes, com vistas a reduzir o consumo de alimentos com elevados teores de gordura saturada, gordura trans, sódio e açúcar e de bebidas de baixo valor nutricional.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A obesidade constitui verdadeiro flagelo das sociedades industriais e representa grave problema de saúde pública em todo o mundo. Grande parte das doenças não transmissíveis – como doenças cardíacas, diabetes e certos tipos de câncer – está associada à alimentação não saudável. Essas doenças têm apresentado, sistematicamente, tendência mundial de crescimento e, segundo dados da Organização Mundial da Saúde (OMS), têm sido associadas anualmente a quase 60 milhões de mortes.

No Brasil, estima-se que cerca de 30% da população adulta pode ser classificada como tendo sobrepeso e aproximadamente 12% está obesa. Mas isso não ocorre só com a população adulta: essas condições, além de acometerem a população brasileira de ambos os sexos, ocorrem em todas as faixas etárias, inclusive a de crianças e adolescentes.

Para combater o problema da obesidade é preciso estimular hábitos nutricionais saudáveis desde a mais tenra idade, quando a criança está em processo de formação e de incorporação de hábitos e comportamentos.

Pesquisas indicam que as crianças e os jovens têm sido alvo de campanhas publicitárias voltadas para estimular o consumo de alimentos pouco saudáveis, especialmente daqueles considerados pela OMS e pelo Ministério da Saúde como os mais danosos à saúde: alimentos com teores elevados de gordura, de gordura trans, de açúcar e de sódio, além das bebidas de baixo valor nutricional.

É necessário que o poder público, na sua missão de garantir o direito à vida e à saúde de crianças e adolescentes, desencadeie ações concretas de combate à obesidade infantil, que devem incluir, entre outras: medidas voltadas para o controle da publicidade dos alimentos não saudáveis, especialmente daquela voltada para o público de crianças e jovens; normas de rotulagem de alimentos que garantam as informações indispensáveis para orientar escolhas mais saudáveis; e restrição da oferta de alimentos não saudáveis no ambiente escolar.

Esse é o sentido da proposição que ora apresentamos e que poderá contribuir para a melhoria da saúde de nossas crianças e nossos adolescentes. Contamos, pois, com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador **GIM ARGELLO**

**Presidência da República**  
Casa Civil  
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990.

Texto compilado

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 14. O Sistema Único de Saúde promoverá programas de assistência médica e odontológica para a prevenção das enfermidades que ordinariamente afetam a população infantil, e campanhas de educação sanitária para pais, educadores e alunos.

(As Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa; e de Assuntos Sociais, cabendo à última decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 08/08/2012.